

**ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM  
A AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES  
(ANTT) E A VALE S.A., PARA OS FINS  
QUE ESPECIFICA O PRESENTE  
INSTRUMENTO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** (doravante denominada "ANTT"), autarquia federal, representada neste ato pela Procuradoria-Geral Federal, com sede no SAS, Quadra 03, Lote 05/06, CEP 70070-030, Brasília-DF, na forma da Lei nº 10.480/2002; e

**VALE S.A.** (doravante denominada "VALE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Torre Oscar Niemeyer, praia do Botafogo, nº 186, salas 701 a 1901, CEP 22250-145, representada nos termos seus atos constitutivos;

Isoladamente denominadas "PARTE" e, em conjunto, "PARTES",

**CONSIDERANDO** que a VALE é a concessionária da Estrada de Ferro Carajás ("EFC") e da Estrada de Ferro Vitória à Minas ("EFVM"), tendo seus respectivos contratos de concessão ("Contratos") sido celebrados no âmbito do processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce ("CVRD"), a partir do Edital BNDES-PND-A-01-97 ("Edital");

**CONSIDERANDO** que os Contratos têm prazo original de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período, encerrando-se o primeiro período de vigência contratual em 2027;

AA

1

mf

RB

**CONSIDERANDO** que a VALE apresentou pedido de prorrogação antecipada dos Contratos, nos termos da Lei n. 13.448, de 5 de junho de 2017, da Portaria MT n. 399/2015 e da Resolução ANTT n. 4.975/2015;

**CONSIDERANDO** que a ANTT aprovou os Relatórios Finais de Audiência Pública nºs 8/2018 e 9/2018, por meio das Deliberações da Diretoria Colegiada da ANTT nºs 685/2019 e 686/2019, para submissão da prorrogação antecipada dos Contratos ao controle prévio do Tribunal de Contas da União (“TCU”);

**CONSIDERANDO** que o TCU aprovou, sob determinadas condições, a celebração dos termos aditivos de prorrogação antecipada dos Contratos, por meio dos Acórdãos nºs 1946/2020 e 1947/2020;

**CONSIDERANDO** que, entre as condições apontadas pelo TCU, as Partes devem extinguir determinados litígios entre si, incluindo certas demandas judiciais e certos processos administrativos;

**CONSIDERANDO** a existência de demandas judiciais envolvendo as Partes, a saber:

- (i) Ação Ordinária nº 54678-91.2014.401.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto é a anulação das decisões e consequente suspensão das multas aplicadas à VALE pela suposta inobservância dos limites máximos tarifários homologados pelo Poder Concedente (“Ação Teto Tarifário”);
  - a. Ação Cautelar nº 0043096-94.2014.401.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à VALE decorrentes de processos administrativos relativos à suposta inobservância dos limites máximos tarifários homologados pelo Poder Concedente (“Cautelar Teto Tarifário”);
- (ii) Ação Ordinária nº 0003386-43.2009.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a anulação do Processo Administrativo ANTT nº 50500.031929/2008-83, bem como da sanção que lhe fora aplicada, desobrigando-a do pagamento

AT

2

RB

da multa de R\$ 197.801,00 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e um reais), relativa à suposta violação, pela VALE, da obrigação de apresentação de certidões negativas de débito relativas aos municípios em que possui atividade operacional sujeita a tributação – no âmbito da qual foi proferido juízo de mérito em primeira instância em favor da VALE (“Ação CND”);

**CONSIDERANDO** o art. 30 da Lei nº 13.448/2017, que autoriza a União e os entes da administração pública federal indireta, em conjunto ou isoladamente, a compensar haveres e deveres de natureza não tributária, incluindo multas, com os respectivos contratados, no âmbito de contratos no setor ferroviário;

**CONSIDERANDO** a competência da ANTT para celebrar o presente instrumento, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9.469/97, que autoriza a transação extrajudicial entre as Partes;

**RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO** e apresentá-lo ao juízo requerendo a desistência, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/97, nos autos das ações judiciais 54678-91.2014.401.3400, 0043096-94.2014.401.3400 e 0003386-43.2009.4.01.3400, para lhe conferir eficácia de título executivo, encerrando os processos com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO I – DO OBJETO DO ACORDO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O presente ACORDO tem por objeto a solução consensual dos conflitos discutidos nos:

- I- Processos judiciais abaixo listados (“Ações Judiciais”):
- a. Ação Ordinária nº 54678-91.2014.401.3400 (Ação Teto Tarifário);
  - b. Ação Cautelar nº 0043096-94.2014.401.3400 (Cautelar Teto Tarifário);
  - e
  - c. Ação Ordinária nº 0003386-43.2009.4.01.3400 (Ação CND).

AT

3



RB

II- Processos administrativos listados no ANEXO ÚNICO (“Processos Administrativos”, referidos em conjunto com as Ações Judiciais como “Litígios”).

## CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DA VALE

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A VALE reconhece o dever de:

- I- Adimplir ou reparar eventuais danos relacionados ao descumprimento da obrigação principal que ensejou a aplicação das sanções relativas às penalidades decorrentes do descumprimento dos Contratos, na forma das decisões da ANTT;
- II- Com relação às Ações Judiciais, apresentar as Guias de Recolhimento da União (GRUs), referentes ao valor atualizado das multas devidas à ANTT, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura deste instrumento;
- III- Com relação aos Processos Administrativos, apresentar ou reapresentar, conforme o caso, as Guias de Recolhimento da União (GRUs), referentes às multas devidas no âmbito de alguns dos procedimentos listados no ANEXO ÚNICO, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A VALE reconhece que todos os créditos decorrentes do presente ACORDO não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido.

**CLÁUSULA QUARTA.** A VALE reconhece a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente ACORDO em plano de recuperação judicial.

## CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DA ANTT



**CLÁUSULA QUINTA.** Compete à ANTT, com fundamento nos arts. 24, VI, e 25, II, da Lei n. 10.233/2001, e no disposto nos Contratos, a contar da assinatura deste ACORDO:

- I- Informar ao Tribunal de Contas da União a celebração do presente ACORDO;
- II- Arquivar os Processos Administrativos, após a comprovação pela VALE do pagamento das multas e da reparação de eventuais danos a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA, bem como os procedimentos relacionados às Ações Judiciais, em até 10 (dez) dias do protocolo da desistência perante o juízo competente, o que ocorrer por último; e
- III- Promover a autorização de que trata a CLÁUSULA SEXTA, abaixo.

#### **CAPÍTULO IV – DA AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA.** Por meio deste ato, e mediante o atendimento do disposto da CLÁUSULA SEGUNDA, II, a ANTT concorda em autorizar incondicionalmente a VALE a levantar imediatamente, em seu benefício, as cauções reais prestadas no âmbito das Ações Judiciais.

#### **CAPÍTULO V – DA RENÚNCIA DE DIREITOS**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A VALE renuncia, a contar da data de assinatura deste ACORDO, ao direito de discutir administrativa e/ou judicialmente os Litígios.

**CLÁUSULA OITAVA.** Nada obstante a renúncia operada nos termos deste ACORDO, as PARTES reconhecem que os direitos materiais deduzidos no âmbito dos Litígios não integram o objeto do presente instrumento, de modo que a coisa julgada não poderá ser futuramente alegada como fator de reincidência ou como qualquer outra circunstância agravante aplicável a eventuais outros atos infracionais que venham a ser cometidos pela VALE.

AT



5

RB

## CAPÍTULO VI – DA HOMOLOGAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

**CLÁUSULA NONA.** A VALE protocolará, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste ACORDO, petição com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil, no juízo competente, requerendo a desistência das ações e de eventuais recursos e o imediato trânsito em julgado das Ações Judiciais, a saber:

- a) Ação Ordinária nº 54678-91.2014.401.3400;
- b) Ação Cautelar nº 0043096-94.2014.401.3400;
- c) Ação Ordinária nº 0003386-43.2009.4.01.3400.

Parágrafo Único. Nas petições de que trata o **caput**, a VALE expressamente informará ao juízo da autorização a que se refere a CLÁUSULA SEXTA.

## CAPÍTULO VII – DOS EFEITOS DO ACORDO

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Assinado o ACORDO, ficam encerradas todas e quaisquer discussões existentes entre as PARTES no âmbito dos Litígios, de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Os termos do presente ACORDO decorrem da autocomposição entre as PARTES, não implicando o reconhecimento de teses jurídicas ou de qualquer fato deduzido como objeto do litígio.

## CAPÍTULO VIII – DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O presente ACORDO terá plena vigência e eficácia a contar da data de sua assinatura.

## CAPÍTULO IX – DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O presente ACORDO é celebrado sob condição resolutive, nos termos dos arts. 127 e 128 do Código Civil, extinguindo-se de pleno direito se, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência deste ACORDO, não forem firmados os Termos Aditivos aos Contratos, prorrogando-se antecipadamente sua vigência, de que tratam os Processos ANTT nºs 50505.120562/2015-51 e 50500.079796/2016-36.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Considera-se prorrogado antecipadamente os Contratos da VALE com a publicação no Diário Oficial da União do extrato dos Termos Aditivos de prorrogação contratual.

## CAPÍTULO X – DA FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** As PARTES fiscalizarão a implementação deste ACORDO nos limites das suas competências legais, institucionais e contratuais.

## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** As PARTES elegem o foro da Justiça Federal do Distrito Federal para dirimir quaisquer conflitos ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente ACORDO.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** A VALE arcará com honorários advocatícios de seus respectivos patronos nas Ações Judiciais e, ao final, com os eventuais honorários sucumbenciais fixados em razão do presente ACORDO e a consequente extinção das Ações Judiciais.

AT-

7



RB

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.** Após o protocolo da petição de desistência, nos termos da CLÁUSULA NONA, caso sejam eventualmente certificadas pelas respectivas serventias custas judiciais remanescentes para a baixa das Ações Judiciais, tais custas serão de responsabilidade da VALE.


Para firmeza e validade do pactuado, o presente ACORDO foi lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos celebrantes e por duas testemunhas.

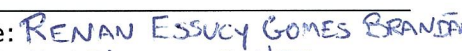
Brasília, 15 de dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES**

\_\_\_\_\_  
**VALE S.A.**

**TESTEMUNHAS:**

  
\_\_\_\_\_  
Nome: **ALEXANDRE PORZIO M. DE SOUZA**  
RG: **1497952 350/DF**  
CPF: **48873711120**

  
\_\_\_\_\_  
Nome: **RENAN ESSUCY GOMES BRANDÃO**  
RG: **12113574-3 DETRAN/RT**  
CPF: **098.370.217-99**



## ANEXO ÚNICO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo nº	Processo Judicial nº
50500.133619/2013-61	54678-91.2014.401.3400
50500.133626/2013-61	
50500.133701/2013-94	
50500.133703/2013-83	0043096-94.2014.401.3400
50500.031929/2008-83	0003386-43.2009.4.01.3400
50500.319015/2018-13	
50500.319022/2018-15	
50500.331494/2019-27	
50510.100811/2016-01	
50510.079045/2016-09	
50500.415378/2019-60	
50500.415531/2019-59	
50500.033558/2016-84	
50500.089882/2020-33	
50500.089832/2020-56	
50500.074475/2020-21	
50500.074445/2020-15	
50500.089857/2020-50	
50500.089811/2020-31	
50500.082951/2020-88	
50500.083600/2020-94	
50500.082805/2020-52	
50500.083592/2020-86	
50500.083595/2020-10	

A.

*[Handwritten signature]*

23



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Vale. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vale.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/ED47-1D82-E1CD-3200> ou vá até o site <https://vale.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido. The above document was proposed for digital signature on the platform Portal de Assinaturas Vale . To check the signatures click on the link: <https://vale.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/ED47-1D82-E1CD-3200> or go to the Website <https://vale.portaldeassinaturas.com.br:443> and use the code below to verify that this document is valid.

Código para verificação: ED47-1D82-E1CD-3200



### Hash do Documento

59D464F37F8894B8F521BD297315AD5BAD8EFBD709FE4AB1FD491507D688B377

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2020 é(são) :

- Pedro De Franco - 037.682.809-93 em 15/12/2020 17:13 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: franco.pedro@vale.com

### Evidências

**Client Timestamp** Tue Dec 15 2020 17:13:17 GMT-0300 (Hora oficial do Brasil)

**Geolocation** Latitude: -20.259255556169883 Longitude: -40.26237993742512 Accuracy: 137

**IP** 200.6.35.101

### Hash Evidências:

39B4F556A5939A4A99B55A0BE6C9AF17917EA54139C2AF8B3FD6CA5EC8BC4F0E

- richard Karl Mattfeldt - 721.443.437-72 em 15/12/2020 17:11 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Autenticação de conta

### Evidências

**Client Timestamp** Tue Dec 15 2020 17:11:49 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -22.934323199999998 Longitude: -43.188224 Accuracy: 1157123

**IP** 142.40.176.69

**Hash Evidências:**

29B36B2E21B7BDF8D704A54ECA6754637F6A59992B8FA63E42DC4FE23C82ECE7

